



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO NO D. O. U
C	De 03.08.1993
C	Rubrica

Processo nº 12.848-000.692/90-98

Sessão de : 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.054

Recurso nº: 89.800

Recorrente: AGROPECUARIA SANTO ANTONIO S/A

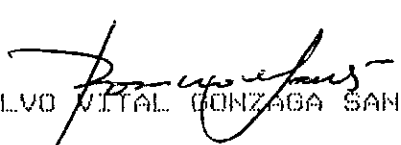
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

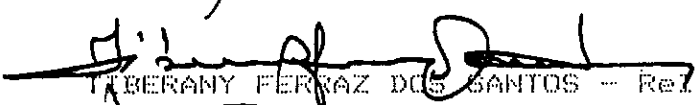
ITR - Simples declaração de desapropriação por interesse social ou para utilidade pública, pelo Poder Público, sem a efetiva imissão de posse, não inibe o lançamento tributário. Não faz juz à redução do ITR o contribuinte que na data do lançamento não esteja com os impostos dos exercícios anteriores devidamente quitados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA SANTO ANTONIO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/opr/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 12.848-000.692/90-98

Recurso Nº: 89.800
Acórdão Nº: 203-00.054
Recorrente: AGROPECUARIA SANTO ANTONIO S/A.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a Notificação de Lançamento de fls. 2, expendida pelo INCRA, relativa ao ITR e contribuições referentes ao exercício de 1990 e no importe de Cr\$ 267.578,39, vencida em 30.11.90, veio em prazo, a Contribuinte, oferecer sua Impugnação à exigência, consubstanciada, sucintamente, nas alegações:

a) que a área objeto do lançamento encontra-se em fase expropriatória por isso incabível o lançamento tributário;

b) que não recebeu as notificações de lançamento do ITR, relativas aos exercícios de 1988 e 1989;

c) que, tal falha administrativa (item b), fez com que perdesse a redução do ITR subsequente.

As fls. 4 a 8 manifestou-se o INCRA, informando da existência do Processo nº 86/87, objetivando desapropriação por interesse social da área de 4.352 ha, em análise na Procuradoria daquele órgão; diz mais, que os tributos correspondentes a 88 a 89 foram impugnados administrativamente, cujo recurso foi indeferido. Opina, enfim, pela improcedência da Impugnação de fls. 1.

Sobreveio a Decisão de fls. 9/11, bem relatada e fundamentada, concluindo pela procedência do lançamento, a qual leio o seu inteiro teor.

Inconformada, propõe a Contribuinte o Recurso de fls. 16/23, objetivando a reforma da decisão proferida pela Autoridade a quo, reiterando os termos da Impugnação e juntando os documentos de fls. 24 a 31.

na

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 12.848-000.692/90-98
Acórdão nº 203-00.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Não podem prosperar as exaustivas razões de recurso apresentadas pela Contribuinte.

Primeiramente porque a Recorrente tinha conhecimento dos lançamentos relativos a 1988 e 1989, tanto que os impugnou para que se lhe reduzisse a imposição, alterando-se a sua classificação rural. Ora, quem recorre da classificação, recorre também do valor lançado; seu pleito foi indeferido (fls. 8).

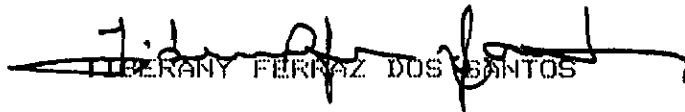
Ademais, o artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 proíbe a concessão de redução do tributo lançado, ao imóvel, que na data do lançamento não esteja com os impostos dos exercícios anteriores devidamente quitados.

Não bastasse, quanto ao processo expropriatório, este encontra-se ainda em estudos, sequer imissão de posse consumou-se (fls. 06) razão porque falece-lhe razão também sob este ângulo de apreciação.

Por tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, voto no sentido de manter-se o lançamento e a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS